



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

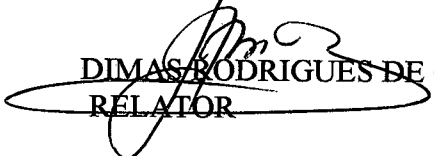
Processo nº. : 10940.000779/91-16
Recurso nº. : RD/108-0.027
Matéria : IRPJ EX. 1987, 1988 e 1989
Recorrente : ALFREDO VAN DER NEUT & COMPANHIA LIMITADA
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 15 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : CSRF/01-02.271

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - A diferença negativa resultante do confronto dos recebimentos com os pagamentos realizados durante o período de apuração da pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, quando o fluxo de recursos for devidamente ajustado em observância ao regime de competência dos exercícios, caracteriza omissão de receita. Não se considera como gastos necessários para esse fim os valores apropriados a título de pró-labore e de lucro distribuído, quando não comprovado o seu efetivo desembolso pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO VAN DER NEUT & COMPANHIA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, o pro-labore e os lucros distribuídos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10940.000779/91-16
Acórdão nº. : 01-02.271

FORMALIZADO EM 20 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo nº. : 10940.000779/91-16
Acórdão nº. : 01-02.271
Recurso nº. : RD/108-0.027
Recorrente : ALFREDO VAN DER NEUT & COMPANHIA LIMITADA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ALFREDO VAN DER NEUT & COMPANHIA LIMITADA, pessoa jurídica nos autos qualificada, interpõe recurso especial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-0.0160, prolatada em 10 de maio de 1.993, que negou provimento ao recurso voluntário de sua autoria.

2. A contribuinte tomou ciência do julgado em 09 de outubro de 1.995 e, no dia 23 do mesmo mês, protocolizou o recurso especial, onde suscita dissídio jurisprudencial, por entender caracterizada a divergência de interpretação da legislação de regência, no que pertine às seguintes matérias:

- apuração de omissão de receitas nas pessoas jurídicas optantes pelo regime simplificado de tributação com base no lucro presumido mediante a comparação do fluxo de ingressos e de dispêndios de recursos.
- cobrança de encargos com base na TRD.

3. O D. Presidente da Câmara recorrida, à luz das razões declinadas pelo contribuinte, achou por bem dar seguimento ao recurso, por considerar que as assertivas contidas nas ementas dos Acórdãos nºs CSRF/01-0.754, de 27.08.87, 101-85.257, de 14/06/93 e 101-85.360, de 26/07/93, configuram as divergências propugnadas pelo recorrente, tendo exarado o Despacho PRESI nº 108-0.012/96, datado de 03/07/96 (fls. 108/110).

Processo nº. : 10940.000779/91-16
Acórdão nº. : 01-02.271

4. Às fls. 147, o Senhor Representante da Fazenda Nacional ao dizer das suas contra-razões, se manifesta no sentido de manter o acórdão recorrido, deixando consignado entendimento de que o núcleo dos Acórdãos que o Recorrente pretende qualificar para estabelecer a controvérsia não o socorre, oferecendo à análise a transcrição das ementas dos Acórdãos nºs 103/04.293/82, 103-10.862/90, 103-06.818/85 e 101/81.646/91, todos versando sobre a matéria em discussão, desautorizando a pretensão manifestada no recurso especial.

5. Para apuração dos valores considerados pelos autuantes como omissão de receita nos três exercícios (1987, 1988 e 1989), foram utilizadas as DEMONSTRAÇÕES DE FLUXO DE RECURSOS e seus anexos, documentos acostados aos autos às fls. 14/34.

É o relatório.

Processo nº. : 10940.000779/91-16
Acórdão nº. : 01-02.271

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, são trazidas a julgamento deste Colegiado, as seguintes matérias:

- determinação de omissão de receitas na pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a partir de demonstrativo do fluxo de ingressos e de dispêndios de recursos da pessoa jurídica em determinado período de apuração;
- cobrança de encargos com base na TRD.

2. Quanto à primeira questão, o recorrente inicia sua defesa recursal buscando o convencimento de que **a simples comparação entre ingressos e saídas de recursos da pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido não é suficiente para se determinar a ocorrência de omissão de receitas tributáveis**, acrescentando que as empresas familiares se notabilizam pela reconhecida “confusão patrimonial” caracterizada pela mistura de recursos pertencentes aos sócios com os da pessoa jurídica.

2.1 No que pertine à alegada “simples comparação entre ingressos e saídas de recursos”, caso a verificação fiscal tivesse se desenvolvido nesses exatos termos, ou seja, tomando simplesmente o fluxo de entrada e de saída de recursos, como se o regime de reconhecimento das receitas, custos e despesas da pessoa jurídica fosse o de caixa e não o de competência dos exercícios, efetivamente se constituiria em critério tecnicamente impróprio para o fim colimado.

Processo nº. : 10940.000779/91-16
Acórdão nº. : 01-02.271

Todavia não é o que se verifica no caso em comento, diante das providências adicionais adotadas pelas autoridades autuantes.

2.2 Com efeito, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 18 a 22, 27 a 31 e 36 a 39, houve o cuidado de se expurgar os valores não pertencentes ao período de apuração, mediante a elaboração, relativamente a cada ano-base (1986, 1987 e 1988), dos seguintes demonstrativos:

- COMPRAS A PRAZO EM 1985, PAGAS SOMENTE EM A986
- COMPRAS A PRAZO EM 1986, PAGAS SOMENTE EM 1987
- VENDAS A PRAZO EM 1985, RECEBIDAS SOMENTE EM 1986
- VENDAS A PRAZO EM 1986, RECEBIDAS SOMENTE EM 1987

2.3 Os valores apurados nesses demonstrativos foram devidamente considerados na demonstração do fluxo de recursos, de forma a respeitar o regime de competência suso aludido. Não será demais acrescentar que os dados e informações constantes dos mesmos demonstrativos foram colhidos em ação fiscal externa e direta no estabelecimento da pessoa jurídica, o que necessariamente implica em exame de documentação comprobatória, ou , em outras palavras, em processo de investigação.

2.4 Em sendo o método adotado pelos autuantes tecnicamente correto, o procedimento adotado encontra respaldo na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos (artigo 396 do RIR/80), onde é previsto que na hipótese da ocorrência de omissão de receita, ou seja, existência de valores recebidos relacionados com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e não escriturados de forma a ser computados na base de cálculo apurada pelo critério do lucro presumido, o lucro líquido corresponderá a 50% (cinquenta por cento) desses valores, sobre o qual incidirá a alíquota do imposto e, sendo o caso, multas e acréscimos legais.

Processo nº. : 10940.000779/91-16
Acórdão nº. : 01-02.271

2.5 Entendo pois, não caber modificações, em relação a este aspecto, na decisão recorrida.

3. No concernente à questão do “pro labore” e dos lucros distribuídos, o próprio recorrente relaciona os valores apropriados a esse título no curso dos três anos examinados.

3.1 O eminente Relator do voto vencedor, às fls. 85 (pág. 13 do acórdão vergastado), expressa seu entendimento sobre o assunto nos seguintes termos:

“Como ‘gastos necessários’ entendo que não devam ser considerados aqueles relativos aos rendimentos que a legislação fiscal presume como distribuídos aos sócios, uma vez que essa presunção é eficaz apenas para os efeitos da regra de incidência, não podendo jamais, gerar modificações no patrimônio da pessoa jurídica ou da pessoa física dos sócios.”

3.2 A rigor, haveria algumas considerações a tecer sobre o trecho transcrito. Todavia, para o propósito desta análise, reputo importante apenas a idéia que dele se extrai, no sentido de que a simples apropriação contábil dos valores por expressa determinação legal, não tem o condão de fazer surgir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, havendo que ser provada a disponibilização econômica ou jurídica dos recursos para o seu titular, a teor do que dispõe o artigo 43 do CTN.

3.3 Convém seja trazido a lume o fato de que, mesmo oferecendo argumento favorável à exclusão da parcela para fins de determinação da base de cálculo da exigência, o Ilustre Relator antes citado conduziu seu voto ao final sem se lembrar desse aspecto, negando provimento ao recurso.

Processo nº. : 10940.000779/91-16
Acórdão nº. : 01-02.271

3.4 É bem verdade que analisada a questão por outro ângulo, ou seja, a partir da pessoa física do sócio, deparar-se-á com situações que poderiam por em dúvida tal entendimento. *Me refiro à circunstância em que, por hipótese, se apurasse um acréscimo patrimonial a descoberto em relação ao mesmo sócio, vindo a sua pessoa física a pretender justificar o excesso com os valores apropriados a título de “pro labore” ou de lucros distribuídos, sem apresentar comprovação do efetivo recebimento dos mesmos. O mesmo argumento antes empregado, no sentido de que a presunção de distribuição aos sócios só é eficaz para efeitos da norma de incidência tributária, não servindo para justificar acréscimos patrimoniais, seria, por certo, afastado.*

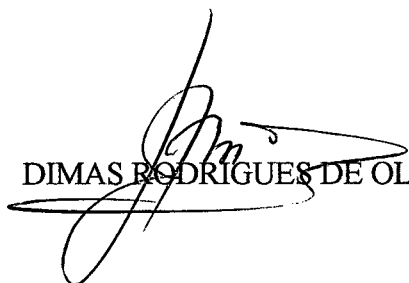
3.5 Todavia, no presente caso, conforme se observa de vários julgados deste Colegiado, tem prevalecido o entendimento de que tais verbas, ou seja, valores apropriados como distribuídos aos sócios por determinação legal, não dão ensejo à incidência tributária sem que fique provado o seu aproveitamento ou efetiva entrega ao sócio, pelo que entendo deva ser modificada, neste particular, a r. decisão recorrida.

4. No que pertine à questão da TRD, é entendimento assente neste Colegiado, que em inúmeros julgados tem se pronunciado a respeito do assunto, de que a autorização legal para cobrança de juros calculados pela variação da TRD, somente é eficaz a partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1.991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 do mesmo mês. Desobrigada, portanto, a sua aplicação retroativa a fevereiro de 1991, contrariamente ao que preceitua o artigo 30 do mesmo diploma legal, por esbarrar no princípio da irretroatividade da lei nova quando prejudicial ao sujeito passivo. Assim, no período de fevereiro a julho de 1.991, é de 1% ao mês, o percentual dos juros de mora incidente sobre débitos fiscais em atraso, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Processo nº. : 10940.000779/91-16
Acórdão nº. : 01-02.271

5. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Especial por tempestivo e consentâneo com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de lhe DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da base de cálculo os valores relativos a “pro labore” e a lucros distribuídos e, da exigência, os encargos da TRD, imputados no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA